



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 211/2023/SML/PVH

1 mensagem

Licitações | RV Marques <licitacoes@rvmarquesconsultoria.com.br>13 de março de 2024 às
22:01

Para: pregoes.sml@gmail.com

Prezados, boa tarde!

A empresa Raphael Matheus Marques de Oliveira - R&V Marques Consultoria e Negócios, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.306.600/0001-43 com sede na [Vila Gregório, nº 78 – sala 3- Parque Continental III](#) – Guarulhos, São Paulo, SP, 07085-475, , neste ato representado por seu representante legal, o Sr. Raphael Matheus Marques de Oliveira, sócio administrador, portador do RG nº 42.634.821-7 SSP/SP e CPF 429.897.468-5, vem a vossa honrosa presença interpor a presente IMPUGNAÇÃO, contra o Edital acima referenciado, e o faz pelos articulados fáticos e jurídicos adiante expostos, especialmente com base nas normas reguladoras que disciplinam as licitações públicas, (Lei Federal nº 8.666/1993), nos termos do art.4º, inciso XVIII, lei 10.520/2002 e conforme item 4.1 do edital, conforme razões em anexo.

Favor confirmar recebimento

Atenciosamente,

**MARQUES***Consultoria em Licitações*

(11) 2458-7588



(11) 96461-9926



rvmarques_consult

**impugnação rvmarques final.pdf**

384K



**À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 211/2023/SML/PVH
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP Nº 097/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 00600-0008488/2023-40-e**

OBJETO: “Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização, com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital”

IMPUGNAÇÃO

A empresa Raphael Matheus Marques de Oliveira - R&V Marques Consultoria e Negócios, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.306.600/0001-43 com sede na Viela Gregório, nº 78 – sala 3- Parque Continental III – Guarulhos, São Paulo, SP, 07085-475, , neste ato representado por seu representante legal, o Sr. Raphael Matheus Marques de Oliveira, sócio administrador, portador do RG nº 42.634.821-7 SSP/SP e CPF 429.897.468-5, vem a vossa honrosa presença interpor a presente IMPUGNAÇÃO, contra o Edital acima referenciado, e o faz pelos articulados fáticos e jurídicos adiante expostos, especialmente com base nas normas reguladoras que disciplinam as licitações públicas, (Lei Federal nº 8.666/1993), nos termos do art.4º, inciso XVIII, lei 10.520/2002 e conforme item 4.1 do edital.

Senhor Pregoeiro e equipe de coordenação de compras e licitações,

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual ‘todos são iguais perante a lei’) e a escolher a proposta mais vantajosa para Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, Da publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme item 4.1 do edital, a presente Impugnação É PLENAMENTE TEMPESTIVA, uma vez que o prazo para protocolar tal pedido é de 03 (tres) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, que neste caso é dia 18/03/2024, prazo que se encerrará em 13/03/2024.

2) PREMILINAR DOS FATOS

A Impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento do Lote Único do Edital, tomando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único serviço e, por isso, são especializadas. Vejamos:



ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E PREÇOS ESTIMADOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	TOTAL A REGISTRAR	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Serviço de desinsetização, com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos necessários.	M²	652.558	R\$ 3,55	R\$ 2.316.580,90
2	Serviço de desratização, com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos necessários.	M²	649.687	R\$ 3,55	R\$ 2.306.388,85
3	Serviço de descupinização, com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos necessários.	M²	624.313	R\$ 3,55	R\$ 2.216.311,15

Nota-se que o edital, no ANEXO I – Termo de referência, traz a luz 3 itens distintos, não ficando claro que está em LOTE (GRUPO).

Vejamos que na opção CADASTRAR PROPOSTA no sistema **COMPRASNET**, não há campo para ofertar o valor unitário ITEM A ITEM, conforme descreve o “Termo de Referência”, comprovando que há divergência entre o sistema COMPRASNET e o Próprio edital, vejamos:

Portal de Compras do Governo Federal

Brasília, 13 de Março de 2024

Serviços do Fornecedor

Sair

SIASG - Ambiente produção

PROPOSTA

Pregão nº 2112023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

Objeto:

Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização, com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Data e horário para início da entrega de propostas:

05/03/2024 08:00

Data e horário limites para entrega de propostas:

18/03/2024 09:30

Data e horário considerados para início da sessão pública:

18/03/2024 09:30

Proposta:

- Os valores devem ser informados com duas a quatro casas decimais sem pontos e com vírgula. (Ex: R\$1.520,3000 -> 1520,30).

- O Valor Total deve ser igual ao Valor Unitário multiplicado pela Quantidade Estimada.

- Os percentuais de desconto devem ser informados com duas casas decimais sem pontos e com vírgula. (Ex: 10,50%).

Senhor fornecedor, assinale SIM para a declaração abaixo, caso seja Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Equiparada e deseje usufruir do tratamento estabelecido nos artigos 42 ao 49 da Lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 para essa licitação eletrônica, caso contrário assinale NÃO.

Para mais informações sobre **empresas equiparadas** a ME/EPP, clique [aqui](#).

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpri os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

☐ SIM ☐ NÃO

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do mesmo.

Item	Descrição	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Unid. Fornec.	Qtd. Estimada	Valor Unit.(R\$)	Valor Total(R\$)
1	Desinsetização / Desratização / Descupinização	-	Não	Não	METRO QUADRADO	1		

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado

Caracteres restantes: 5000

Itens: (1 - 1) de 1

Página: 1 de 1

Tratamento Diferenciado Tipo I: Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Resta comprovado que há divergência que leva o entendimento desta empresa que a licitação está por GRUPO/LOTE, e não item a item, tendo em vista que o item **10.7. O lance deverá ser ofertado pelo valor total do ITEM.**

Nesta toada, sugerimos que seja suspensa a devida licitação, para que haja correção dos termos do edital para que fique claro se o julgamento é por lote, ou por item, tendo em vista que se for por item, abrirá um maior leque de empresas participantes, conforme demonstraremos a seguir.

Salientamos que cada item possui metodologias de aplicação totalmente diferentes, vejamos:

1) Da Desratização

- Estas aplicações deverão ser efetuadas em todas as áreas dos edifícios de funcionamento, onde se denuncie a presença dos roedores incluindo todas as áreas internas e externas;
- Deverão ser utilizadas iscas peletizadas e parafinadas de pronto uso e pó de Contato para combate aos ratos;
- O material a ser utilizado na isca deverá ser eficaz, possuir um poder fulminante, com características de matar os roedores, não permitindo, assim, a circulação de ratos envenenados, bem como não permitir que os ratos, depois de mortos, vão à putrefação, exalando mau cheiro e venham a causar entupimentos nas tubulações.

2) Da Desinsetização e Descupinização

Pulverizador (veneno em pó): aplicado nos jardins, árvores, madeiramento dos telhados, casas de máquinas, espelhos d'água, fontes, lixeiras e cozinha, para combate de formigas, escorpiões, cupins, carrapatos,

Os produtos utilizados nos espelhos d'água, fontes para combate as larvas de insetos não deverão ser nocivos às plantas e peixes, se houver.

Importante destacar que no termo de referência está descrito metodologia de Desalojamento de Pombos e/ou Morcegos e Similares, MAS, na planilha de preços do termo de referência, não há menção deste item para precificar, informação que gera dúvidas, se o serviço está incluso ou não no edital, termo que deverá ser revisto, corrigido ou retirado caso não haja necessidade para tal, vejamos:

7.7. Para os Produtos Desalojantes de Pombos e/ou Morcegos e Similares

7.7.1. A contratada deverá preparar os locais de aplicação do produto (raspagem das fezes, retirada de ninhos e filhotes e desinfecção contra piolhos);

7.7.2. A contratada deverá inicialmente aplicar os produtos em locais nos quais estejam caracterizados a presença dos pombos e morcegos;

7.7.3. Em caso de migração para outras áreas a contratada deverá repetir o procedimento anterior.



Com efeito, o item em comento agrupa serviços que possuem peculiaridades entre si, métodos de combate diferentes, razão pela qual COMPORTAM PLENA Divisibilidade sem comprometer o objeto da licitação. Pelo contrário, com todo respeito de V.Sas., mas a **JUNÇÃO DE ITENS AUTONOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.**

Com todo respeito de Vossas Senhorias, mas a **JUNÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS EM UM MESMO ITEM OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.**

De fato, considerar um ITEM composto por itens autônomos, sem os eu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, que transcrevemos a seguir:

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ademais, cumpre ressaltar a lição do célebre Professor Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de



comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772).

Note-se que esse não é o posicionamento apenas da Recorrente, mas do Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, **produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos**”.

“Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduza a invalidade, à inabilitação ou à desclassificação” (Comentários à lei de licitações e contratos).”

Vejamos o entendimento do TCU, sobre o assunto: [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União \(tcu.gov.br\)](#)

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja

divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

A mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

No que tange a formação de grupo e ao agrupamento dos serviços, a administração deve agir com prudência, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, acertando que os itens agrupados devem acondicionar conformidade entre si, e assim, não deixando de se observar as regras e diferentes metodologias para aplicação dos serviços licitados.

O julgamento por menor preço por LOTE formado por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, **pois algumas prestam serviços de dedetização, Desratização e desinsetização e descupinização, E OUTRAS de serviços de controle de pombos e morcegos.**

Vejamos que o edital também solicita ao licitante, ATESTADO(S)/DECLARAÇÃO(ÕES), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando que o licitante já prestou serviços de dedetização e/ou serviços similares ao objeto da contratação**, ora se o objeto está agrupado com **serviços de controle de pombos e morcegos**, as empresas que somente possuem comprovação de **dedetização, Desratização e desinsetização e descupinização**, NÃO CONSEGUEM participar do certame, ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os Serviços englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênua, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os objetos do lote único da licitação, tendo em vista que a empresa de controle de pragas que só trabalha com **dedetização, Desratização, desinsetização ou descupinização** é diversa da que presta serviços de controle de pombos e morcegos, haja vista que a metodologia e os materiais são extremamente diferentes e de alto custo.

Por serem animais silvestres é **extremamente proibido o extermínio de pombos e morcegos**. Por conta disto, existem muitas técnicas que podem ser utilizadas para combatê-los, apenas os impedindo de pousar no local de costume, sem prejudicá-los.

portanto, a necessidade de se desmembrar o lote, passando a abranger o Controle de Pragas um lote e Controle de Pombos e Morcegos em outro lote, o que seria mais viável, pois possuem diversificação, desta forma, possibilitaria a participação de empresas e garantiriam uma prestação de serviço mais adequada, pois contrataria empresas especializadas em cada ramos de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, melhor qualidade dos serviços e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo e negrito nosso)

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas de aplicações autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os serviços lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

Art. 23 [...] §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão **divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso)

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a **Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas** desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O **fundamento do parcelamento** é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (**Acórdão nº 2393/2006**, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymber) (grifo e negrito não originais)

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é **obrigatória a admissão**, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o **objeto for de natureza divisível**, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, **com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. (grifo e negrito nosso)

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotes, nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.”

Em suma, esta empresa impugnante assim como nenhuma outra pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis haja vista não se referirem ao mesmo ramo de atividade, ademais, o sistema de aplicação entre as pragas, são totalmente diferentes, conforme demonstrado nesta peça impugnatória.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos serviços de **desinsetização, desratização e descupinizações** de forma separada e que corrija a informação do item 7.7 do termo de referencia dos **serviços de controle de pombos e morcegos** que



compõe tendo em vista que não estão previstos na planilha de cotação do TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I , devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração. Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir serviços com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se

- a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro.
- b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Guarulhos, 13 de março de 2024

Raphael Matheus
Marques de
Oliveira

Diretor Proprietário

Assinado digitalmente por Raphael Matheus
Marques de Oliveira
ND: CN=Raphael Matheus Marques de
Oliveira, E=raphael@
rvmarquesconsultoria.com.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.03.13 22:54:24-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Consultoria em Licitações